



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.661 - SE (2015/0070070-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
FABIO RODRIGUES CORREIA E OUTRO(S) - BA019692
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
RECORRIDO : ASSOCIACAO DE MORADORES DO POVOADO TERRA DURA
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÉVIDAS. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÉVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO *A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO.

1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir qual é o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança (ou de execução) fundada em contrato de mútuo (ou em contratos de renegociação) nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do devedor, opera-se o vencimento antecipado da dívida.

2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como costuma ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo.

4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigação, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC).

5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo indicado no contrato (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes.

6. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da última parcela (princípio da *actio nata* - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.661 - SE (2015/0070070-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
FABIO RODRIGUES CORREIA E OUTRO(S) - BA019692
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
RECORRIDO : ASSOCIACAO DE MORADORES DO POVOADO TERRA
DURA
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, cuja ementa está assim redigida:

Apelação Cível - Ação de Execução - Títulos de Créditos Extrajudiciais - Contrato de Assunção de Dívidas - Extinção do feito - Decretação de Prescrição - Decorridos 05 anos sem interposição da execução - Manutenção da Sentença - Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do especial, a parte recorrente aduziu afronta o art. 206, §5º, inciso I, do CCB, ante a declaração da prescrição da totalidade do débito decorrente do vencimento antecipado da dívida. Referiu que o termo inicial da prescrição conta-se a partir do vencimento da última das parcelas do mútuo, o que somente ocorreria em 17/08/2011, não havendo falar em prescrição quando do ajuizamento da execução em 01/03/2012. Pediu o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, dei-lhe parcial provimento.

Em sede de agravo interno, esta Colenda Terceira Turma, em sessão do dia 23/03/2018, entendeu por bem dar provimento ao recurso de modo a submeter-se a controvérsia, mediante pauta, ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.661 - SE (2015/0070070-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, duas questões são devolvidas ao conhecimento desta Corte Superior mediante o presente recurso especial. A primeira delas diz com os efeitos do vencimento antecipado da dívida sobre a prescrição e a segunda, com o termo inicial do prazo prescricional.

Na origem, trata-se de ação de execução de contrato de assunção parcial de dívidas no valor de R\$ 18.130,91, celebrado em 27/03/2003, com vencimento final em 17/08/2011, aditado em 08/09/2005.

Na data do ajuizamento da execução (março de 2012), postulou-se o pagamento de R\$ 38.359,06.

De acordo com a sentença (fl. 130 e-STJ), o prazo para pagamento foi novado, **iniciando-se em 17/02/2006, com término previsto para 17/08/2011.**

Por ausência de pagamento de quaisquer das parcelas, o juízo sentenciante frisou ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida e, daí, extraiu a prescrição da pretensão de cobrança, tomando como marco inicial da contagem do prazo quinquenal a data do vencimento da primeira parcela da dívida e, assim, extinguiu a ação de execução, já que ajuizada em março de 2012.

O acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe confirmou a sentença extintiva, negando provimento ao recurso de apelação, decisão da qual se destacam os seguintes fundamentos (fl. 177 e-STJ):

Registro que as obrigações encontram-se vencidas, por força da inadimplência pelo atraso desde 17/02/2006, ou seja, momento em que ocorreu o vencimento antecipado do contrato, assim o prazo de 05 anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para manejo da execução dos valores se encerrou em 16/02/2011.

A presente execução somente foi distribuída em março de 2012, quando, na verdade, já se encontrava prescrita a pretensão executiva. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 01/03/2012, configurada está a prescrição.

Feitos estes registros, pondero que não há dúvida séria acerca da questão atinente ao vencimento antecipado e os seus efeitos sobre a prescrição da pretensão de cobrança, pois a jurisprudência dominante desta Corte Superior tem coerentemente professado que o vencimento antecipado é estipulação contratual em benefício do credor, não se podendo tomá-lo como fundamento da antecipação do termo inicial da prescrição em relação à totalidade do débito, cujo adimplemento fora previsto de modo parcelado.

Nesse sentido, por todos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1369797/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. O vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 652.023/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Relembro ter o acórdão recorrido registrado que a obrigação de pagar fora novada, estabelecendo-se o pagamento do débito em 12 parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semestrais e sucessivas, vencendo a primeira em 17/02/2006 e a última parcela em 17/08/2011 (fl. 172 e-STJ).

Estabelecida a premissa de que o vencimento antecipado da dívida não alteraria o termo inicial da prescrição das prestações que vêm a ser antecipadas, restou por estabelecer a data do início da prescrição.

O recorrente sustentara que o termo *a quo* do prazo prescricional de cinco anos somente ocorreria no vencimento da última das parcelas contratualmente estabelecidas, ou seja, na data de 17/08/2011, e, assim, a prescrição, de qualquer das parcelas, somente ocorreria em 17/08/2016.

Em relação a essa questão, tenho que razão não acompanha os recorrentes, já que do ordenamento não se extrai semelhante disposição.

O art. 189 do CC constitui norma a fundamentar o princípio da *"actio nata"*, estatuinto que *"violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206."*

A regra geral relativa ao início da contagem do prazo prescricional, pois, é a de que haverá prescrição se houver pretensão e, assim, possibilidade de ajuizamento de uma ação, ou seja, de se exercer o direito de exigir a prestação.

Com efeito, diversamente do que se estabeleceu, p. ex., nos arts. 200 e 206, §1º, inciso II, do CC, em que se vinculou à prolação de sentença definitiva, na primeira hipótese legal, a contagem da prescrição da pretensão que se origine *"de fato que deva ser apurado no juízo criminal"*, e, na segunda hipótese, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que o segurado é citado para responder à ação de indenização e, quanto aos demais seguros, da data da *"ciência do fato gerador da pretensão"*, é bastante para a consubstanciação da pretensão cujo prazo é ditado no art. 206, §5º, inciso I, o vencimento de cada uma das parcelas da obrigação que se visa à satisfação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, ensina Câmara Leal acerca do nascimento da prescrição (*in Da Prescrição e da Decadência*, 4ª ed., Ed. Forense, 1982: Rio de Janeiro, p. 23):

Nas ações que nascem do não cumprimento de uma obrigação, denominadas pessoais, porque o direito do titular recai sobre atos do sujeito passivo, que se obrigara a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, não pode o titular ignorar a violação ao seu direito, uma vez que essa consiste na falta de cumprimento da obrigação, e, por isso, o início da prescrição, nas ações pessoais, coincide com o momento em que a obrigação devia ser cumprida e não o foi.

Nesse mesmo sentido, lembra Arnaldo Rizzardo, as palavras de Marco Aurélio S. Viana, que, por sua vez, acolhe o magistério de Caio Mário acerca do *dies a quo* do lapso prescricional (*in Prescrição e Decadência*, Ed. Forense, 2ª ed., Rio de Janeiro: 2017, p. 19):

(...) Corporifica-se a partir do instante em que o sujeito podia exercer o direito e deixou de fazê-lo. Caio Mário da Silva Pereira pondera que esta regra genérica deve ser acolhida com cautela, porque nem sempre a falta de exercício pode ser tachada de inércia do titular. reporta-se, então, à doutrina alemã, para concluir que o prazo de decadência ou prescrição inicia-se ao mesmo tempo em que nasce para alguém uma pretensão acionável, ou seja, no momento em que o sujeito pode, pela ação contrária ao seu direito".

Decorre, ademais, do próprio instrumento contratual a constituição em mora do devedor em relação a cada uma das prestações inadimplidas, já que o débito é líquido e as parcelas têm data de vencimento determinada, consubstanciada a mora *ex re*, expressão do brocardo: *dies interpellat pro omine*.

Vencida e não paga cada uma das parcelas, abre-se ao credor a possibilidade de exigir o seu pagamento, seja extrajudicialmente, compelindo o devedor mediante o protesto do contrato ou de títulos a ele acessórios, ou, ainda, mediante a inclusão do obrigado nos cadastros protetivos do crédito, seja, por outro lado, judicialmente, ajuizando-se competente ação a veicular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de intervenção estatal para que se ingresse no patrimônio do réu, expropriando-se tantos bens ou direitos quanto bastem para satisfazer a obrigação.

Nessa perspectiva, se há pretensão, há de haver, como estabelece o art. 189 do CC, o início da contagem do prazo prescricional, pois o titular do direito violado pelo devedor, o credor, passa a ter, desde o vencimento da parcela, o ônus de demandar o devedor pelo pagamento da dívida, seja parcial, seja total.

Por isso, também, o legislador de 1973 previu, no art. 290 do CPC - e assim o fez no art. 323 do CPC de 2015 -, a inclusão, independentemente da formulação de pedido, das prestações que se vencerem no curso da ação/execução, enquanto pender a obrigação.

Evitou-se, por economia processual, que o credor tivesse de ajuizar, a cada prestação vencida, uma ação de execução, já que as prestações ainda não vencidas não seriam exigíveis a não ser quando implementado o seu termo e se somasse a isso a inadimplência do devedor.

A propósito a preclara redação formulada em 2015:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Ressaltam, no que concerne à exigibilidade, Marinoni, Mitidiero e Arenhart (*in Código de Processo Civil Comentado*, Ed. RT, 2018, item 2 do comentário ao art. 323):

"A condenação nas prestações periódicas futuras só se torna exigível judicialmente depois de vencidos os respectivos termos sem que tenha havido pagamento. Verificado o inadimplemento, legitima-se o pedido de cumprimento da sentença. Inexistindo inadimplemento, o crédito consubstanciado no título executivo é inexigível."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a cláusula contratual que antecipa o vencimento das obrigações não muda essa panorama.

Ela poderá ser ou não eficazizada pelo credor, a depender do pedido por ele formulado na inicial.

Acaso exija apenas as prestações vencidas, as vincendas somarão o pedido no decorrer da lide.

Poderá o credor, no entanto, dando eficácia ao vencimento antecipado contratualmente previsto, exigir, de pronto, a totalidade da dívida desde a propositura da ação/execução.

Mesmo diante desta possibilidade, da seguinte conclusão não se poderá escapar: com o vencimento e o inadimplemento de cada uma das parcelas convolar-se-á o direito de crédito em pretensão e, assim, deflagrar-se-á a contagem do prazo prescricional em relação a cada uma destas parcelas.

Certamente não haverá falar em contagem do prazo prescricional em relação às prestações cujo vencimento fora antecipado, pois em não havendo, em relação a elas, inadimplemento, não se poderia ter por deflagrado, no que concerne, o lapso prescricional.

Todavia, em relação àquelas parcelas vencidas, em que há violação de direito subjetivo do credor pelo tão só fato de negar-lhe o pagamento na data aprazada e, ainda, legítima pretensão de cobrança judicial não exercitada, há contagem de prescrição.

Não se pode premiar o credor pelo reconhecimento do início do prazo prescricional de parcelas vencidas há várias anos - a depender da extensão do prazo de amortização - apenas a contar da última das prestações.

A situação pode ser bem aquilatada em sede de financiamentos habitacionais, cujos dilargados prazos de amortização alcançam 15, 20, 30 ou até mais anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por hipótese, inadimplido, um financiamento da casa própria desde o vencimento da 2ª prestação, uma vez acolhida a tese formulada no recurso especial, permitir-se-ia ao credor, que tenha remanescido inerte no exercício do seu direito de exigir o pagamento do devedor décadas a fio, demandar pela cobrança do débito integral, por exemplo, 34 anos após o início da inadimplência, já que o termo inicial da prescrição quinquenal seria contado do vencimento da última das parcelas, o que somente ocorreria após o implemento da data para pagamento da tricentésima sexagésima parcela, em um financiamento cujo prazo venha a ser de 30 anos.

Seria como se revitalizar contemporaneamente antigo instituto do direito romano consubstanciado nas "actiones perpetuae", que prescreviam em 30 ou 40 anos ou, contra a Igreja, em 100 anos, lembradas no artigo "*O Inexplicável Oblívio da Prescrição e da Decadência como Fatos Jurídicos Lato Sensu pelo Código Civil Brasileiro*", de Sérgio Túlio dos Santos Viera (publicado na EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 69, p. 63-101, jun - ago. 2015), com apoio no magistério de Ebert Chamoun.

A hipótese daria azo efetivamente a uma renovação da "*praescriptio longissimi temporis*", mesmo quando o prazo de prescrição legalmente estabelecido não fosse assim dilargado, pois o termo inicial de sua contagem seria fictamente diferido.

Essa interpretação, ademais, com a vênia das posições em contrário, não corresponderia sequer à intenção do legislador de 2002, quando da limitação dos prazos prescricionais no vigente Código Civil.

A finalidade da prescrição é a pacificação social, ideia por todos acolhida sem memoráveis dissensos.

A propósito, já bem asseverou Wilson Rodrigues Alves (*in Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil*, Ed. Servanda, 3ª ed., 2006:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campinas, p. 94):

A prescrição serve à paz pública, à paz social, à segurança jurídica, à segurança pública.

Seu fundamento não é proteger o devedor, como se afirmou e se tem afirmado, mas proteger o que não é devedor e pode, com o decurso do tempo, não mais ter prova da inexistência da dívida. Como bem se frisa no direito comparado, esse transcurso do período de tempo pode de fato expor, com a destruição da prova, a insegurança quem seguro estava, confiante no mundo jurídico.

Sem que a lei assim o preveja, não se pode corroborar uma pretensão de cumprimento de prestação de pagar quantia exercitável décadas após o início do inadimplemento, isso em face do diferimento do termo inicial da contagem da prescrição para a data do vencimento da última das parcelas acordadas.

Essa orientação dificultaria, sem sombras de dúvidas, a defesa por parte do devedor, que, como referido por Vilson Rodrigues Alves, dilargados anos após o inadimplemento, poderia ser surpreendido com a cobrança, ocasião em que não mais disporia das provas a evidenciar o pagamento da obrigação.

É exatamente esta situação que a prescrição visa a evitar, trazendo segurança jurídica à relação de crédito e débito, evitando que o devedor tenha de guardar comprovantes por décadas a fio após o inadimplemento.

Analisando o art. 206, §5º, inciso I, do CCB, o referido autor, tratando da dívida líquida inscrita em instrumento público ou particular, seja em pagamento único, seja em prestações periódicas, ponderou (*op. cit.* p. 448):

Em todas essas hipóteses, em que se têm direito de crédito líquido - portanto, certo - e, irradiados dele, pretensão e ação de direito material à cobrança - por conseguinte, crédito certo, líquido e vencido - do quantum debeatur, cabe o exercício dessa pretensão no prazo quinquenal do Código Civil, art. 206, §5º, I, contado da meia noite do dia seguinte ao vencimento da obrigação, inclusive de prestação periódica. Nessa hipótese de obrigação a trato sucessivo, cada pretensão à prestação periódica prescreverá com o decurso de cinco anos a partir da data em que teria de ser dado o conteúdo dessa prestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior, por outro lado, também já assim se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A teor do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

2. O termo inicial do prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Assim, em se tratando de dívida parcelada, o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela.

3. Recurso especial provido. (REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 231)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOVAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO CONTRA O ESPÓLIO. TERMO A QUO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. A novação da dívida originária da desapropriação em obrigação com prestações parceladas, transfigura não só a natureza da obligatio como o termo a quo de sua prescrição.

2. Deveras, a indenização por desapropriação indireta objeto de acordo encerra transação de indenização, in casu, parcelada, por isso que cada prestação tem o seu vencimento e, a fortiori, o seu correspondente prazo prescricional.

3. Sob essa ótica, escorreito o entender de que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32).

4. É que o termo inicial do prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Assim, em se tratando de dívida parcelada, o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006).

5. Homologado o acordo e fixado o vencimento da última parcela em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/04/1995, importa reconhecer a prescrição dos créditos não-pagos que foram pleiteados depois 14/04/2000. In casu, o espólio dos expropriados requereu a expedição de precatório complementar do saldo remanescente somente em 24/04/2001, quando já havia transcorrido a prescrição dos respectivos créditos.

6. Recurso Especial provido. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 277)

Em face destes fundamentos, é de se reformar as decisões que extinguiram o processo com base na prescrição da totalidade da dívida, determinando o prosseguimento da ação, mas com base no crédito vencido e ainda não encoberto pela prescrição quinquenal, a ser contada em relação ao vencimento de cada prestação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0070070-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.523.661 / SE**

Números Origem: 00018754720148250000 201262000261 201400702517

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
 FABIO RODRIGUES CORREIA E OUTRO(S) - BA019692
 PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
RECORRIDO : ASSOCIACAO DE MORADORES DO POVOADO TERRA DURA
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.661 - SE (2015/0070070-4)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
FABIO RODRIGUES CORREIA E OUTRO(S) - BA019692
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
RECORRIDO : ASSOCIACAO DE MORADORES DO POVOADO TERRA DURA
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: execução de contrato de assunção de dívidas, ajuizada pelo recorrente em face da ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO TERRA DURA para cobrança da quantia de R\$ 38.359,06.

Sentença: decretou a prescrição da pretensão executória, pois decorridos mais de cinco anos desde a data de vencimento da primeira parcela da dívida.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Recurso especial: alega violação do art. 206, § 5º, I, do CC. Entende que, como o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento da última parcela do mútuo, ocorrido em 17/8/2011, não há que se falar em extinção da pretensão executiva.

Voto do Relator: deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar o prosseguimento da ação no que concerne ao crédito não fulminado pela prescrição, que deve ser contada a partir do vencimento de cada prestação inadimplida.

REVISADOS OS FATOS, DECIDE-SE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O propósito recursal é definir //os efeitos do vencimento antecipado da dívida sobre a prescrição e //o marco inicial de fluência do prazo extintivo.

Conforme explicitado pelo e. Min. Relator em seu judicioso voto, a jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que, sendo o vencimento antecipado da dívida estipulação contratual que visa beneficiar o credor, não há sentido em adotá-lo como fundamento para abreviar o termo inicial da prescrição. Nesse sentido, além dos precedentes já citados pelo e. Min. Sanseverino, alinho os seguintes: AgInt no REsp 1.587.656/DF, 4ª Turma, DJe 03/05/2018; e AgInt nos EDcl no REsp 1.635.172/PR, 3ª Turma, DJe 18/05/2017.

Todavia, no que concerne ao início da fluência do prazo extintivo, pode-se encontrar duas orientações no âmbito desta Corte: a primeira entende que a prescrição é deflagrada a partir do término da avença (ou do vencimento da última prestação), enquanto a outra – defendida no voto do e. Relator – propaga a tese de que, tratando-se de obrigação a ser adimplida de modo parcelado, deve ser considerado o vencimento de cada prestação.

No sentido da primeira posição, pode-se citar, a título ilustrativo, o recente julgado desta 3ª Turma, do qual participaram todos os atuais integrantes do órgão fracionário (votação unânime):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO DE MÚTUO.

EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA
PRESTAÇÃO.

DATA DO VENCIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno não provido
(AgInt no AREsp 1.094.478/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/12/2017, DJe 2/2/2018)

De outro lado, todavia, também se encontram precedentes desta Corte no sentido oposto – reconhecendo que o termo inicial da prescrição é o vencimento de cada uma das parcelas inadimplidas –, como se verifica do seguinte julgamento, igualmente levado a efeito por esta 3ª Turma, em sua composição atual e com votação unânime:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO A SER AMORTIZADO EM 36 PARCELAS. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM BASE NO ART. 206, §5º, INCISO I, DO CCB. TERMO INICIAL NO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. BENEFÍCIO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.499.956/CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 6/4/2017, DJe 18/4/2017)

Diante disso, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, ao menos por parte deste órgão julgador, reputo adequado aproveitar a presente oportunidade para assentar o entendimento acerca da questão.

Como é sabido, o marco inicial do prazo de prescrição guarda relação com o princípio da *actio nata*, segundo o qual o lapso temporal é deflagrado quando do nascimento da pretensão, isto é, na data em que, como consequência da violação a determinado direito subjetivo, surge a faculdade/poder de se exigir provimento jurisdicional satisfativo da obrigação não cumprida tempestivamente. É essa a regra veiculada de modo expresso pelo art. 189 do CC:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de cobrança de prestações vencidas e não pagas, como na hipótese, a possibilidade de exercício da pretensão pelo credor nasce com o inadimplemento de cada parcela (ou seja, no dia seguinte ao do momento em que a obrigação deveria ter sido cumprida).

De fato, o marco inicial do prazo extintivo deve ser contado a partir de quando se consolidam as situações jurídicas (os sucessivos inadimplementos das prestações, na hipótese) que estabelecem, cada qual, a delimitação de um momento próprio autorizativo da manifestação da irrisignação do credor quanto à prática de atos lesivos à sua esfera de direitos.

Isso porque, conforme apontado em lição doutrinária de CLÓVIS BEVILÁQUA, “[a] obrigação se tem de cumprir por um ato positivo do devedor [e,] desde o momento em que ele não o cumpriu, [...] a prescrição se iniciou, isto é, um estado contrário ao direito particular do credor começou a formar-se.” (*Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: RED Editora, 2003. p. 284-285).

Consoante bem apontado pelo e. Min. Relator em seu voto, “se há pretensão, há de haver, como estabelece o art. 189 do CC, o início da contagem do prazo prescricional, pois o titular do direito violado pelo devedor, o credor, passa a ter, desde o vencimento da parcela, o ônus de demandar o devedor pelo pagamento da dívida, seja parcial, seja total”.

Convém mencionar que esse entendimento encontra apoio também em outros precedentes desta 3ª Turma: REsp 896.739/RJ (minha Relatoria, Terceira Turma, DJ 29/06/2007); e REsp 5.540/SC (Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 04/02/1991).

No âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte, vale conferir os seguintes julgados que manifestam o mesmo posicionamento: REsp 665.956/PE, 2ª Turma, DJe 23/10/2009; e AgRg no Ag 1.291.014/RJ, 1ª Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/09/2010.

Por derradeiro, convém destacar que, por ocasião do julgamento do REsp 1.483.930/DF (DJe 01/02/2017), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do STJ – muito embora tratando de hipótese fática distinta (cobrança de taxas condominiais) – deliberou neste mesmo sentido. Confira-se excerto da decisão (sem destaque no original):

O prazo de prescrição, em essência, começa a correr tão logo nasça a pretensão, a qual tem origem com a violação do direito subjetivo (BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria geral do direito civil. Campinas: Servanda, 2007, p. 401-402). O art. 132 do CC/202 estabelece que, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Nessa linha, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte ao vencimento de cada prestação inadimplida.

Forte nessas razões, ACOMPANHO às inteiras o voto do e. Min. Relator, a fim de, reconhecendo que a prescrição corre a partir do vencimento de cada prestação inadimplida, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0070070-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.523.661 / SE**

Números Origem: 00018754720148250000 201262000261 201400702517

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
 FABIO RODRIGUES CORREIA E OUTRO(S) - BA019692
 PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
RECORRIDO : ASSOCIACAO DE MORADORES DO POVOADO TERRA DURA
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.661 - SE (2015/0070070-4)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
FABIO RODRIGUES CORREIA E OUTRO(S) - BA019692
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
RECORRIDO : ASSOCIACAO DE MORADORES DO POVOADO TERRA DURA
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que negou provimento ao recurso de apelação.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Apelação Cível - Ação de Execução - Títulos de Créditos Extrajudiciais - Contrato de Assunção de Dívidas - Extinção do feito - Decretação de Prescrição - Decorridos 05 anos sem interposição da execução - Manutenção da Sentença - Recurso conhecido e desprovido" (fl. 171).

No especial, o recorrente aponta contrariedade aos arts. 189 e 206, § 5º, I, do Código Civil (CC). Aduz, em síntese, que o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento do devedor não acarreta a alteração da contagem do prazo prescricional, cujo termo inicial, na hipótese, deve ser a data de vencimento da última parcela pactuada.

Na sessão do dia 19/6/2018, a Ministra Nancy Andrighi, em voto-vista, acompanhou o Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o qual havia dado parcial provimento ao recurso especial para afastar a prescrição da totalidade do débito, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que a execução do contrato de assunção parcial de dívidas prosseguisse quanto às prestações ainda não prescritas.

O voto foi assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, §5º, INCISO I, DO CCB). TERMO INICIAL.

1. Polêmica em torno dos efeitos do vencimento antecipado da dívida sobre a prescrição e acerca do termo inicial do prazo prescricional.

2. Extinção de ação de execução de contrato de assunção parcial de dívidas, celebrado em 27/03/2003, com vencimento final em 17/08/2011, aditado em 08/09/2005, ajuizada a demanda em março de 2012; com fundamento no implemento da prescrição quinquenal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A previsão de vencimento antecipado da dívida é estatuída em benefício do credor, não podendo, assim, induzir a antecipação da contagem do prazo prescricional em relação às parcelas cuja exigibilidade é antecipada.

4. Conta-se a prescrição quinquenal a partir do vencimento de cada uma das parcelas inadimplidas, quando nascida a pretensão e habilitado o credor a exigí-la, tendo em conta o princípio da 'actio nata' (art. 189 do CC).

5. A sistemática da prescrição de trato sucessivo regula adequadamente a inércia do credor em relação às parcelas não exigidas, ensejando o encobrimento da pretensão advindo da prescrição em relação a cada uma das parcelas vencidas.

6. Evita-se, com isso, o indesejado reflexo que decorreria da fixação do termo inicial da prescrição de todo o débito, inclusive das parcelas há muito vencidas, do vencimento da última prestação, o que poderia acabar por ressuscitar a 'praescriptio longissimi temporis', do Direito Romano, conforme o tempo de amortização do saldo devedor.

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Após, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, sobretudo diante do precedente firmado no REsp nº 1.489.784/DF (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/2/2016).

Com efeito, extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato de assunção parcial de dívidas em 27/3/2003, com vencimento final em 17/8/2011, e aditado em 8/9/2005, contendo cláusula de vencimento antecipada da dívida.

A obrigação foi inadimplida a partir da primeira parcela, ou seja, em 17/2/2006, e a ação de execução foi ajuizada em março de 2012. Entretanto, as instâncias ordinárias consideraram prescrito todo o débito, pois não observada a prescrição quinquenal contada desde a aludida parcela.

Logo, resta definir se o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança (ou de execução) fundada em contrato de mútuo (ou em contratos de renegociação) é o vencimento antecipado da dívida causado pelo inadimplemento do devedor ou o vencimento da última parcela avençada.

Embora os Ministros que me precederam na votação tenham aplicado a prescrição de trato sucessivo, assinalando que o prazo quinquenal se iniciaria a partir do vencimento de cada uma das parcelas inadimplidas, o caso merece outra solução.

Inicialmente, impende asseverar que as prestações decorrentes de um negócio jurídico podem ser instantâneas ou contínuas. Quando uma obrigação se desdobra em prestações periódicas, o contrato dela resultante qualifica-se como de execução continuada.

A propósito, confira-se a doutrina de Orlando Gomes:

"(...)

35. Prestações Instantâneas e Contínuas. Dizem-se instantâneas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as prestações que se realizam de uma só vez, em determinado momento, como a entrega de uma coisa.

Contínuas, as prestações cuja execução compreende uma série de atos ou abstenções. Observa Von Tuhr que, rigorosamente, só as prestações negativas poderiam ser contínuas, pois toda conduta positiva se decompõe em uma série de atos isolados no tempo; contudo, o conceito de continuidade não se refere aos atos materiais, de modo que, se os diversos atos podem ser interpretados como conduta única, a prestação é contínua.

Dentre as prestações contínuas salientam-se as que se caracterizam pela prática de atos reiterados, periódicos ou não. Nas relações obrigacionais que os exigem, a obrigação é única, mas concorrem vários créditos, cada qual com a sua própria prestação.

Quando a obrigação se desdobra em prestações repetidas, o contrato de que se origina denomina-se contrato de execução continuada ou de trato sucessivo, sujeito a regras particulares."

(GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 17ª ed., 2007, pág. 52)

Ademais, cumpre assinalar que o prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC).

Como cedição, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

Todavia, há hipóteses em que os contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, podem estipular o vencimento antecipado, como costuma ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subseqüentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo.

Vale ressaltar, ainda, que legislações esparsas (como a que rege a alienação fiduciária em garantia) e o próprio Código Civil (arts. 333 e 1.425) preveem algumas situações que também provocam o vencimento antecipado da obrigação.

O objetivo desse mecanismo, de possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, é protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social.

Com efeito, consoante lição do Ministro Castro Filho, que integrou a Terceira Turma desta Corte Superior, a solução da cobrança antecipada da dívida, num primeiro momento,

"(...) pode parecer injusta ao devedor, que fica privado do restante do prazo estipulado no contrato ou estabelecido pelo Código [Civil]. Mas é de se considerar que o propósito do legislador não é apenas o de proteger o credor; vai mais além. Tem também por fito garantir a segurança da relações creditórias, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em última análise, atende a uma aspiração de caráter social."

(FILHO, Castro. Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações, arts. 304 a 333. ALVIM, Arruda e ALVIM, Thereza (coord.), vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 2006, págs. 111-112)

Verifica-se, assim, que o vencimento antecipado da dívida previsto contratualmente é uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado. Tanto é assim que é possível a renúncia ao direito de execução imediata da totalidade da obrigação, como ocorre, a título exemplificativo, nos casos de recebimento apenas das prestações em atraso, afastando o devedor, espontaneamente, os efeitos da impontualidade (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC).

Nesse aspecto, o vencimento antecipado da dívida assemelha-se ao instituto da *acceleration* do direito anglo-americano, pois uma limitação típica da "aceleração" é que

"(...) o inadimplemento precisa ser confirmado, isto é, que o inadimplemento não só tenha ocorrido, mas que continue ocorrendo ao tempo do exercício do direito de considerar a dívida antecipadamente vencida. Se o inadimplemento (efetivo ou técnico) tiver sido obviado ou sanado antes do exercício do direito, o prestador não terá mais a possibilidade de aceleração com relação àquela inadimplência."

(FREIRE, J. Renato Corrêa e CASELLA, Paulo Borba. Contratos Financeiros Internacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, pág. 109)

Desse modo, como o vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes não pode ser considerado uma imposição na ocorrência da inadimplência do mutuário, sendo somente uma garantia do credor, que pode ser renunciada, o termo ordinariamente indicado na avença não é alterado, inclusive para fins prescricionais (art. 192 do CC).

De fato, não corre a prescrição não estando vencido o prazo fixado contratualmente (art. 199, II, do CC).

Em outras palavras, o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (contrato de assunção parcial de dívidas), é o dia do vencimento da última parcela, mesmo porque se trata de contrato de execução continuada: a obrigação é única (de pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento pelo devedor.

Efetivamente, na espécie, não são diversas obrigações que se renovam periodicamente, o que atrairia a prescrição de trato sucessivo, mas, como visto, é uma única



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação, um único valor que foi emprestado ao mutuário. Logo, o termo inicial da prescrição, nessa última situação, também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da *actio nata* - art. 189 do CC).

Sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...)

2. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp nº 1.408.664/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 30/4/2018 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. CONTRATO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário' (AgRg no REsp 1.369.797/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 4/5/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp nº 1.641.008/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 27/3/2017 - grifou-se)

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

1. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp nº 1.587.464/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 24/3/2017 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AREsp nº 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma DJe 1º/2/2016 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA EXPRESSA NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O vencimento antecipado da obrigação não é capaz de alterar o termo inicial da prescrição, devendo ser preservada a data expressa no título. Precedente.

(...)

3. Agravo regimental não provido. "(AgRg no AREsp nº 721.641/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 6/10/2015 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

(...)

2. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo prescricional.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento." (EDcl no REsp nº 1.516.477/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 12/8/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106-STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato bancário. Precedentes.

2. A demora na citação por razões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não dá causa à prescrição, nos termos do verbete n. 106, da Súmula.

3. Pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº 261.422/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 30/10/2013 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.*

4. *Recurso especial não provido.* (REsp nº 1.247.168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 30/5/2011 - grifou-se)

Na hipótese sob exame, a execução do título executivo extrajudicial fundada em contrato de assunção parcial de dívidas foi proposta em março de 2012 e, como se extrai do acórdão local, o vencimento final se deu em 17/8/2011, de forma que a prescrição quinquenal não se efetivou.

Por fim, não há falar em aplicação do princípio do *duty to mitigate the loss*, isto é, não é caso de incidência do Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil (*"O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo"*), visto que o estado de inadimplência e o crescimento da dívida é de responsabilidade exclusiva do mutuário e não de um comportamento omissivo do mutuante.

Cumpre ressaltar que *"(...) a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo [de prescrição] em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito"* (REsp nº 1.247.168/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/5/2011).

Ante o exposto, com a devida vênia, dirijo em parte do Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e da Ministra Nancy Andrighi, para dar integral provimento ao recurso especial a fim de que a execução prossiga na origem, afastada a prescrição.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0070070-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.523.661 / SE**

Números Origem: 00018754720148250000 201262000261 201400702517

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
FABIO RODRIGUES CORREIA E OUTRO(S) - BA019692
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
RECORRIDO : ASSOCIACAO DE MORADORES DO POVOADO TERRA DURA
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro.